



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 95

Processo: TC- 0.424/026/14

Prefeitura Municipal: Cruzeiro

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ana Karin Dias de Almeida Andrade e Rafic Zake Simão.

Acompanha(m): TC-0424/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Cruzeiro, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 105/124 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 127, conforme publicação no Diário Oficial em 10 de novembro de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 133/199.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, devido ao não pagamento da totalidade dos Precatórios previstos para o exercício.**

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL** com recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Cruzeiro relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

O Município não deu quitação a totalidade dos Precatórios devidos no exercício, bem como as varias inconsistências anotadas em relação ao Passivo Judicial, inclusive aquelas relacionadas aos requisitórios de baixa monta que comprometem a totalidade dos demonstrativos.

Como bem frisou a ATJ, o pagamento dos Precatórios efetuados pela Prefeitura esta em desacordo com a sistemática de redução de precatórios estabelecida pela Carta Federal, ressaltando que a própria origem não apresentou razões acerca desta questão.

Essa questão, à luz da jurisprudência desta Corte, é pacífica e o entendimento de todos os julgados é no sentido de que essa irregularidade, ainda que só, tem capacidade de fulminar a boa ordem das Contas examinadas.

Também acompanho a ATJ e determino a origem maior rigor no controle com os gastos com combustíveis, especialmente aquelas efetuadas por meio de adiantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização também observou veículos sucateados e quadras esportivas abandonadas o que demonstra o descaso com a coisa publica.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unanime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Publico de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por oficio.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS